



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 016/2026 - “Dispõe sobre a Política pública de Assistência Social do Município de São Sebastião do Oeste - MG e dá outras providências”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 016/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Rômulo Roncally Beirigo, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de São Sebastião do Oeste/MG, com a finalidade de consolidar, organizar e normatizar a assistência social no âmbito local, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e com as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A proposição disciplina conceitos, objetivos, princípios, diretrizes, gestão, organização da proteção social básica e especial, atribuições do órgão gestor, Plano Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Conferência Municipal de Assistência Social, participação dos usuários, benefícios eventuais, serviços, programas, projetos, entidades de assistência social, financiamento, Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e disposições finais.

O texto encaminhado contém cinquenta e oito artigos, organizados em capítulos e seções, e encerra-se com cláusula de vigência. Em razão da pesquisa realizada junto ao acervo normativo municipal, recomenda-se, além da emenda modificativa da ementa, a inclusão de emenda aditiva para acrescentar artigo final de revogação expressa das leis municipais que atualmente tratam da organização da assistência social, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Em síntese, é o relatório. Passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei n.º 016/2026 pretende atualizar o regime jurídico municipal da assistência social, reunindo em um único diploma normativo a disciplina essencial da Política Municipal de Assistência Social, das instâncias de controle social, dos instrumentos de planejamento e do financiamento das ações socioassistenciais.

A assistência social integra a seguridade social e, nos termos dos arts. 203 e 204 da Constituição da República, deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a garantia de benefícios e serviços assistenciais.

A Constituição também estabelece que as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base na descentralização político-administrativa e na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Nessa linha, o projeto prestigia a lógica constitucional de descentralização, comando único, participação popular, controle social e cofinanciamento.

A proposição, portanto, possui pertinência temática e busca conferir maior sistematicidade ao ordenamento municipal, superando a fragmentação normativa atualmente existente e adequando a legislação local à evolução da LOAS, da Política Nacional de Assistência Social, da Norma Operacional Básica do SUAS e das demais diretrizes federais aplicáveis.

DO MARCO CONSTITUCIONAL, FEDERAL E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Lei Federal n.º 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - dispõe sobre a organização da assistência social, define-a como direito do cidadão e dever do Estado, estabelece objetivos, princípios, diretrizes, competências federativas, benefícios, serviços, programas, projetos e mecanismos de financiamento.

Com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 12.435/2011, a LOAS passou a incorporar expressamente o Sistema Único de Assistência Social - SUAS como modelo público de gestão descentralizada e participativa, organizado de forma integrada entre os entes federados, os respectivos conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

A organização local do SUAS pressupõe a existência e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social, além da alocação de recursos próprios no orçamento municipal, da submissão das contas e relatórios ao controle social e da observância das normas de cofinanciamento e prestação de contas.

O Projeto de Lei n.º 016/2026 contempla esses elementos estruturantes: define a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES como órgão gestor; disciplina o CMAS; prevê o Plano Municipal de Assistência Social como instrumento estratégico de planejamento; regulamenta o FMAS; organiza a proteção social básica e especial; e estabelece responsabilidades do Município na execução, monitoramento, avaliação, financiamento e controle da política pública.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A política de assistência social possui dimensão nacional, mas sua execução ocorre de forma descentralizada, com atribuições concretas ao Município, especialmente na organização da rede socioassistencial, na oferta de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

serviços, na concessão de benefícios eventuais, no funcionamento do CMAS e na gestão do FMAS.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo revela-se adequada, pois a proposição versa sobre organização administrativa, gestão de política pública, atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, execução de serviços, programas, projetos e benefícios, gestão de fundo público e repercussões orçamentárias e financeiras. Tais matérias se vinculam à direção superior da Administração Municipal e à competência administrativa do Prefeito.

Não se identifica, nesse ponto, vício formal de iniciativa. A atuação do Poder Legislativo, por sua vez, permanece preservada no exame da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, adequação orçamentária, interesse público e mérito político-administrativo, inclusive mediante apresentação de emendas compatíveis com o objeto da proposição e com os limites constitucionais aplicáveis.

DA GESTÃO, DO PLANO MUNICIPAL, DO CONSELHO MUNICIPAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O projeto disciplina a gestão municipal da assistência social sob a forma do SUAS, estabelece que o Município atuará de modo articulado com as esferas federal e estadual e define a SEDES como órgão gestor local da política pública. Também descreve as proteções sociais básica e especial, a rede socioassistencial, o CRAS, o CREAS e as responsabilidades municipais.

O Plano Municipal de Assistência Social, previsto no art. 18, é tratado como instrumento de planejamento estratégico destinado à execução e ao monitoramento da política pública local. A previsão de elaboração quadrienal, coincidente com o Plano Plurianual, é juridicamente adequada, pois favorece a compatibilidade entre planejamento setorial, orçamento público e pactuações do SUAS.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Quanto ao Conselho Municipal de Assistência Social, o projeto o qualifica como órgão superior de deliberação colegiada, autônomo, permanente e paritário entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. A composição de seis membros titulares, com respectivos suplentes, respeita a paridade e contempla representantes governamentais, usuários ou organizações de usuários, trabalhadores do SUAS e entidades ou organizações de assistência social.

As competências atribuídas ao CMAS são compatíveis com a lógica do controle social, abrangendo aprovação da política e do Plano Municipal, fiscalização da gestão dos recursos, orientação e fiscalização do FMAS, inscrição de entidades, convocação de conferências, acompanhamento do SUAS e apreciação dos relatórios de execução orçamentária e financeira.

No tocante ao Fundo Municipal de Assistência Social, a proposição preserva o FMAS como instrumento de financiamento, captação e aplicação de recursos destinados à assistência social, com gestão pelo órgão municipal competente e orientação e fiscalização pelo CMAS. A disciplina deve ser executada em harmonia com a Lei Federal n.º 4.320/1964, a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a LOA, a LDO, o PPA, as normas do SUAS e os mecanismos de controle interno e externo.

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E ENTIDADES

O projeto regulamenta, em caráter geral, os benefícios eventuais, definidos como provisões suplementares e provisórias prestadas em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Também prevê que os benefícios integram organicamente as garantias do SUAS e devem observar gratuidade, prontidão, igualdade de acesso, ampla divulgação dos critérios e integração com os serviços socioassistenciais.

A concessão de benefícios eventuais deve observar critérios objetivos, avaliação técnica, disponibilidade orçamentária, transparência, vedação de práticas vexatórias e respeito à



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

dignidade dos usuários. Eventual regulamentação infralegal deverá permanecer subordinada à lei, às deliberações do CMAS e às normas gerais do SUAS, não podendo inovar além dos limites legais.

O texto também trata dos serviços socioassistenciais, programas de assistência social, projetos de enfrentamento à pobreza e entidades ou organizações de assistência social, impondo a observância da LOAS, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e dos procedimentos de inscrição, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas perante o CMAS e o órgão gestor.

DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CORRELATA E DA REVOGAÇÃO EXPRESSA

Em consulta ao acervo de legislação municipal disponível nos portais oficiais da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, foram identificadas normas diretamente relacionadas à matéria tratada pelo Projeto de Lei n.º 016/2026.

Consta a Lei n.º 398, de 15 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a organização da assistência social no Município e a Política de Assistência Social; a Lei n.º 400, de 15 de dezembro de 2003, que reestrutura o Fundo Municipal de Assistência Social; a Lei n.º 542, de 7 de junho de 2010, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social; a Lei n.º 553, de 19 de outubro de 2010, que altera dispositivo da Lei n.º 542/2010; e a Lei n.º 785, de 7 de junho de 2021, que altera a redação da Lei n.º 400/2003 para adequar a vinculação do Fundo Municipal de Assistência Social.

Também se verificou que a Lei n.º 399, de 15 de dezembro de 2003, relativa ao Conselho Municipal de Assistência Social, consta como revogada pela Lei n.º 542/2010, razão pela qual não há necessidade de repeti-la no artigo de revogação expressa.

Não se localizou, nas fontes consultadas, lei autônoma específica instituindo o Plano Municipal de Assistência Social. O tema, contudo, encontra-se materialmente abrangido pela legislação geral de organização da assistência social e pelo próprio Projeto de Lei n.º 016/2026, especialmente em seus arts. 17, 18, 23 e 51.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Diante disso, considerando que o Projeto de Lei n.º 016/2026 pretende consolidar e atualizar a disciplina local da assistência social, recomenda-se a inclusão de artigo final de revogação expressa das leis municipais superadas, em observância à Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que exige a enumeração expressa das leis ou disposições legais revogadas.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DAS EMENDAS NECESSÁRIAS

A elaboração normativa deve observar a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que exige clareza, precisão, ordem lógica, adequada identificação do objeto normativo e cláusula de revogação expressa, quando houver normas a serem revogadas.

Sob esse aspecto, recomenda-se a apresentação de duas emendas.

A primeira é emenda modificativa à ementa, para suprimir a expressão “e dá outras providências”. A ementa deve explicitar, de modo conciso e objetivo, o objeto da lei. No caso, a expressão genérica não acrescenta conteúdo normativo relevante, pois a própria ementa já identifica a matéria central: a Política Pública de Assistência Social do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

A segunda é emenda aditiva para acrescentar o art. 59 ao projeto, enumerando expressamente as leis municipais revogadas em razão da consolidação normativa pretendida. Essa providência evita antinomias, reduz insegurança interpretativa e compatibiliza a proposição com a técnica legislativa adequada.

Ressalvadas essas adequações redacionais e de técnica legislativa, a proposição encontra amparo constitucional e legal para regular tramitação.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O presente parecer jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. A proposição deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

A opinião jurídica exarada possui natureza opinativa e não vinculante, podendo seus fundamentos ser acolhidos, complementados ou afastados pelos membros desta Casa Legislativa, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e regimentais.

DO PROCEDIMENTO E QUÓRUM

Conforme estabelecido no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, as leis ordinárias terão duas discussões e sua aprovação dependerá de deliberação por maioria simples, observado o quórum regimental.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Ordinária, a proposição deverá ser submetida às Comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário, observadas as formalidades legais e regimentais aplicáveis.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n.º 016/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

Opina-se, contudo, pela apresentação e aprovação de emenda modificativa à ementa, para suprimir a expressão “e dá outras providências”, e de emenda aditiva para acrescentar artigo final de revogação expressa das Leis Municipais n.º 398/2003, n.º 400/2003, n.º 542/2010, n.º 553/2010 e n.º 785/2021, em observância à Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e à finalidade de consolidação normativa do projeto.

No mérito administrativo e político da proposição, não cabe à Assessoria Jurídica substituir a deliberação dos Vereadores, competindo às Comissões Permanentes e ao



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Plenário avaliar a conveniência, oportunidade e interesse público da matéria, respeitadas as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 23 de junho de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 022/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PROJETO: Projeto de Lei n.º 016/2026.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

No Plenário do Poder Legislativo, os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, abaixo assinados, reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO

Considerando o disposto no Regimento Interno, a matéria foi encaminhada para parecer das Comissões competentes, que nomeiam como relatores os seguintes Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: **VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**

RELATÓRIO

Vem à apreciação conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei n.º 016/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

A proposição disciplina, em âmbito local, a organização da assistência social, os objetivos, princípios e diretrizes da política pública, a gestão e a organização do Sistema



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Único de Assistência Social - SUAS, o Plano Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Conferência Municipal de Assistência Social, os benefícios eventuais, os serviços, programas, projetos, entidades e organizações de assistência social, o financiamento e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

O Projeto recebeu parecer jurídico opinativo pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação, com recomendação de apresentação de Emenda Modificativa n.º 01/2026, para adequação da ementa, e Emenda Aditiva n.º 01/2026, para inclusão de cláusula de revogação expressa da legislação municipal superada pela consolidação normativa proposta.

ANÁLISE CONJUNTA E VOTO

No âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, verifica-se que a matéria se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente porque a execução da política de assistência social é descentralizada e exige disciplina normativa municipal sobre gestão, planejamento, financiamento e controle social.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada, uma vez que o projeto trata da organização administrativa da política pública de assistência social, das atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da gestão do SUAS, do funcionamento do CMAS, do FMAS e da execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Não se identifica vício formal de iniciativa que impeça a tramitação.

Quanto à técnica legislativa, acolhe-se a Emenda Modificativa n.º 01/2026, para retirar da ementa a expressão “e dá outras providências”, tornando-a mais objetiva e compatível com a Lei Complementar Federal n.º 95/1998. Também se acolhe a Emenda Aditiva n.º 01/2026, para acrescentar artigo final de revogação expressa das Leis Municipais n.º 398/2003, n.º 400/2003, n.º 542/2010, n.º 553/2010 e n.º 785/2021, evitando duplicidade normativa, antinomias e insegurança jurídica.

No âmbito da Comissão de Serviços Públicos Municipais, constata-se que a proposição é pertinente para a organização da política pública municipal de assistência social, pois



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

consolida a proteção social básica e especial, a atuação do CRAS e do CREAS, a rede socioassistencial, a vigilância socioassistencial, a defesa de direitos, a participação dos usuários e o controle social exercido pelo CMAS.

A atualização legislativa favorece a continuidade administrativa, o comando único, a territorialização, a matricialidade sociofamiliar, o planejamento quadrienal e a articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos. Recomenda-se, contudo, que a execução da lei seja acompanhada de estrutura administrativa suficiente, equipe técnica, publicidade dos atos, ampla divulgação dos critérios de acesso aos benefícios e monitoramento permanente da qualidade dos serviços prestados.

No âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, observa-se que o projeto disciplina o financiamento da assistência social e o funcionamento do FMAS, mas sua aprovação, por si só, não autoriza despesa sem prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira, indicação da fonte de recursos e observância da Lei Federal n.º 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A execução dos serviços, programas, projetos, benefícios eventuais, transferências, parcerias e demais despesas decorrentes da política pública deverá observar planejamento, controle interno, fiscalização pelo CMAS, prestação de contas e compatibilidade com as regras de cofinanciamento federal, estadual e municipal. A emenda aditiva de revogação expressa não cria despesa por si só, pois possui natureza de saneamento e consolidação normativa.

Assim, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, mérito dos serviços públicos e adequação financeira e orçamentária, as Comissões entendem que o Projeto de Lei n.º 016/2026 pode tramitar e ser submetido ao Plenário, com as emendas apresentadas.

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão de Serviços Públicos Municipais e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

parecer conjunto, opinam favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 016/2026, com a Emenda Modificativa n.º 01/2026 e a Emenda Aditiva n.º 01/2026.

É o parecer conjunto que se submete à apreciação do Plenário.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 24 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida